



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.878 - DF (2014/0202156-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA
REPR. POR : ALEXANDRE AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANA LUÍSA RABELO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é, em princípio, contrária à revisão da decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela, haja vista tratar-se de decisão precária, sendo, ademais, tarefa que envolve o reexame de matéria de fato (Súmula 735/STF e 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.878 - DF (2014/0202156-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que reformou decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Não merece reforma a decisão agravada.

A jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

É que, para considerar violados os artigos apontados como violados e rever as conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega ser desnecessário reexaminar provas, eis que pleiteia apenas a reavaliação dos fatos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.878 - DF (2014/0202156-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

É que a jurisprudência desta Corte é, em princípio, contrária à revisão da decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela, haja vista tratar-se de decisão precária, sendo, ademais, tarefa que envolve o reexame de matéria fática, vedado, nesta Corte, pela Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0202156-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.878 / DF**

Números Origem: 00043917520138070000 20130020043910 20130020043910AGS 43917520138070000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA
REPR. POR : ALEXANDRE AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANA LUÍSA RABELO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA
REPR. POR : ALEXANDRE AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANA LUÍSA RABELO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.